



MASCARELLO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARUNA - SC

EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N° 64/2021

Sr. Pregoeiro,

A MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, n° 16.450, Santos Dumont, Cascavel, PR, doravante denominado Mascarello, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto n° 5450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

A Mascarello teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis n°s 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A Mascarello pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 02 de setembro de 2021, às 08h00min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos: "Art. 12. Até dois dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 30 de agosto. Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III DA CLÁUSULA IMPUGNADA

DO TERMO DE REFERÊNCIA

GRUPO Mascarello



MASCARELLO

Traz o edital em seu texto:

Edital solicita: Suspensão Dianteira Interligada por Mola Parabólica e Amortecedores Telecópicos; Suspensão Traseira Interligada por Mola Semi-elíptica e Amortecedores Telecópicos.

Edital solicita: Pneus Radiais sem Câmara com dimensão mínima de 285/70 R19,5" e máxima de 275/80 R22,5".

Edital solicita: Poltronas Escolar Fixa, disposição 3x2.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o direcionamento de seu termo de referência para somente uma única empresa que é a Marcopolo/Volare com o seu modelo FLY 10, conforme catálogo em anexo, razões pelas quais urge necessários e imprescindíveis suas alterações, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05.

IV - DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a

GRUPO Mascarello



MASCARELLO

ampla competitividade:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo". O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores." (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênua, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tomam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

GRUPO Mascarello



MASCARELLO

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se as seguintes alterações:

Edital solicita: Suspensão Dianteira Interligada por Mola Parabólica e Amortecedores Telecópicos; Suspensão Traseira Interligada por Mola Semi-elíptica e Amortecedores Telecópicos.

Solicitamos que seja alterado para: Suspensão Dianteira Interligada por Mola Parabólica e Amortecedores Telecópicos; Suspensão Traseira Interligada por Mola Semi-elíptica e Amortecedores Telecópicos e/ou conforme padrão do fabricante.

Motivo: A suspensão exigida em edital direciona a licitação somente para uma única marca que é a Marcopolo/Volare com o seu modelo FLY 10, conforme catálogo em anexo. As outras montadoras atenderão o edital com: Suspensão dianteira: Molas semi-elípticas de ação progressiva, amortecedores hidráulicos telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora normal de série. Suspensão traseira: Molas semi-elípticas de ação progressiva com molas auxiliares parabólicas, amortecedores hidráulicos telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora normal de série.

Edital solicita: Pneus Radiais sem Câmara com dimensão mínima de 285/70 R19,5" e máxima de 275/80 R22,5".

Solicitamos alterar para: Pneus Radiais sem Câmara com dimensão mínima de 285/70 R19,5" e máxima de 275/80 R22,5" e/ou conforme padrão do fabricante.

Modelo: As medidas dos pneus exigidos em edital direciona a licitação somente para uma única marca que é a Marcopolo/Volare com o seu modelo FLY 10, conforme catálogo em anexo. As outras montadoras atenderão o edital com: PNEUS 235/75R17.5 e RODAS Aço (6,75" x 17.5").

Edital solicita: Poltronas Escolar Fixa, disposição 3x2.

Solicitamos alterar para: Poltronas Escolar Fixa, disposição 3x2 e/ou 3x3.

Modelo: A quantidade de 52 passageiros em poltronas 3x2 direciona a licitação somente para uma única marca que é a Marcopolo/Volare com o seu modelo FLY 10, conforme catálogo em anexo. Todas as outras encarregadoras atenderão o edital com poltronas 3x3, conforme planta baixa em anexo.

Sendo indeferido o nosso pedido, levaremos ao Tribunal de Contas visto o claro desrespeito às normas editalícias.

GRUPO Mascarello

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000
CNPJ – 05.440.065/0001-71 Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

Ciente de vossa compreensão.

Ficaremos no aguardo de um breve parecer favorável.

Cascavel, 25 de agosto de 2021

RENATO IANELLI

Supervisor de vendas em licitação

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

(11)96468-0069

GRUPO Mascarello

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – **Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000**
CNPJ – 05.440.065/0001-71 **Insc.Estadual: 902.72930-58**